



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15868.720006/2018-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.145 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ERICA CRISTINA FERRARI - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Súmula CARF nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

FAP. COMPETÊNCIA PARA REVISÃO.

A autoridade tributária federal não é competente para revisar o FAP atribuído ao contribuinte pelo Ministério da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de reduzir a multa ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, parte da empresa, incidentes sobre os valores de remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, informados em folha de pagamento e GFIP, relativas às competências de 01/2013 a 13º/2013.

Consta no relatório fiscal (fls. 130/151) que o contribuinte apresentou GFIP para todo o período de 01/2013 a 13º/2013 como optante pelo Simples Nacional, contudo foi constatado que este não estava incluído no referido regime diferenciado de tributação. Assim, mesmo informando as remunerações bases de cálculo das contribuições previdenciárias, ao se declarar optante pelo Simples não declarou as contribuições patronais devidas.

Relatou ainda a fiscalização que, a empresa Erica Cristina Ferrari - ME é prestadora de serviços com fornecimento de mão de obra para a indústria de embalagens Ondapel S/A, CNPJ.: 51.459.667/0001-98, cujo diretor presidente é pai da empresária individual Erica Cristina Ferrari.

Acrescenta a Fiscalização que, a partir de agosto de 2017, as intimações encaminhadas para o endereço da empresa passaram a ser devolvidas pelos Correios, e, mesmo tendo conhecimento do procedimento fiscal, o contribuinte não tomou providências visando a regularização cadastral de seu endereço junto à Receita Federal, nem mesmo à Junta Comercial de SP. Assim foi elaborada "Representação Fiscal – CNPJ", Processo nº 15868.720015/2018-01, junto à SACAT-Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Limeira-SP, para

providências no sentido de expedir ADE- Ato Declaratório Executivo para torná-la INAPTA, conforme IN RFB nº 1.634/2016 e IN RFB nº 1.684/2016, que dispõem sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em seus artigos 40, Inciso II, 42 Inciso II, §§ 2º e 4º. Portanto, em 13/04/2018 foi publicado o ADE-Ato Declaratório Executivo, nº 002126465, que declara inapta a inscrição da autuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Considerando a argumentação contida no relatório fiscal, a auditoria concluiu pela lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária para a empresa Ondapel S/A (com fundamento no CTN, art. 124, I) e para a pessoa física Erica Cristina Ferrari (com fundamento no CTN, art. 135, III).

Foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais e a multa de ofício foi qualificada para 150%, em razão das informações reiteradas com falsidade na declaração em GFIP.

Apesar de devidamente intimada, a responsável solidária, pessoa física, Érica Cristina Ferrari não apresentou impugnação.

A DRJ, ao apreciar as impugnações ofertadas pelo sujeito passivo e pelo responsável solidário Ondapel S/A, decidiu por julgá-las improcedentes e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GFIP. INFORMAÇÃO INDEVIDA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

A empresa que declara em GFIP opção indevida pelo Simples Nacional deve recolher as contribuições que deixaram de ser apuradas e recolhidas.

FAP. COMPETÊNCIA PARA REVISÃO.

A autoridade tributária federal não é competente para revisar o FAP atribuído ao contribuinte pelo Ministério da Previdência Social.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelos débitos apurados as pessoas que têm interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

O sujeito passivo e o responsável solidário Ondapel S/A foram cientificados da decisão de primeira instância em 21/02/2019 (fls. 387 e 389).

Apenas o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (protocolo em 23/03/2019 – fl. 395), considerado tempestivo conforme informações de fl. 425, em que também ficou registrado que os responsáveis solidários, apesar de devidamente intimados, não interuseram recursos.

O recorrente sujeito passivo sustenta no recurso as mesmas razões de fato e de direito apresentadas na impugnação, nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão; ilegalidade dos valores lançados para o FAP; e que a multa aplicada seria confiscatória.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo

Dentre as matérias tratadas no recurso, há a alegação de que a multa de ofício aplicada seria inconstitucional, dado seu caráter confiscatório. Que teria havido afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considerando entendimento sumulado, vinculativo, não possui competência para apreciar alegações sobre inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com fundamento na súmula, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei aventadas no recurso.

## PRELIMINAR

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRAZO DE CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Alega a recorrente que o prazo de 120 dias para conclusão da fiscalização não teria sido respeitado e que não teria havido ato da Secretaria da Receita Federal prorrogando o prazo.

Quanto ao tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado, de observância obrigatória dado seu caráter vinculativo, consubstanciado na Súmula CARF nº 171. Colha-se o verbete:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A súmula em comento definiu que falhas ou irregularidade na fase fiscalizatória, incluindo eventual ausência de prorrogação formal do MPF, não acarreta a nulidade do lançamento. Mesmo que o MPF não tenha sido prorrogado efetivamente, tal fato não causa prejuízos ao contribuinte fiscalizado.

Mesmo que assim não fosse, o caso em apreço houve diversas prorrogações do MPF como bem pontou a decisão recorrida:

Conforme se constata, utilizando-se as mencionadas informações disponibilizadas ao contribuinte por meio do TIPF de fls. 2/4, o prazo inicial deferido para realização do procedimento fiscal se encerraria no dia 12/10/2016, contudo ele foi objeto de sucessivas prorrogações, conforme termos de intimações e reintimações de fls. 5/41 e quadro abaixo extraído de consulta ao TDPF no sítio da RFB utilizando o código de acesso constante no TIPF de fls. 2/4:

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO	
prorrogado até:	20 de Janeiro de 2017.
prorrogado até:	19 de Maio de 2017.
prorrogado até:	15 de Setembro de 2017.
prorrogado até:	12 de Janeiro de 2018.
prorrogado até:	11 de Maio de 2018.
prorrogado até:	06 de Setembro de 2018.

Tendo sido garantido o direito de defesa de forma ampla e com todos os recursos inerentes, não havendo prejuízo por conseguinte, não há nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A DRJ, após apresentar o argumento de que o lançamento é um atividade administrativa vinculada, em que as autoridades tributárias têm a obrigação de obedecer a legislação tributária aplicável ao caso, transcreve dispositivos do RPS (Decreto nº 3.048/1999 – art. 202, §§ 3º e 4º, art. 202-A, §§ 1º, 2º, 4º e 5º e art. 202-B, §§ 1º, 2º e 3º) e realiza a seguinte construção:

Com relação à aplicação do FAP no período de 01/2013 a 13/2013, verifica-se que o FAP aplicável para esse período era de 1,5557.

Destaca-se que a empresa enquadrou-se no grau de risco MÉDIO, com código de atividade CNAE: 8299-7/99 (2%) sendo assim temos a alíquota para o recolhimento do RAT em 3,1114% (2,00 x 1,5557).

Acrescenta-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que contestou o FAP atribuído ou que dispõe de decisão administrativa ou judicial que suspendesse sua aplicação.

Assim, não pode ser acolhido o pedido para redução do FAP aplicável.

Isso porque, conforme legislação transcrita, o órgão competente para rever a apuração do FAP atribuído a cada contribuinte está vinculado ao Ministério da Previdência Social e, a atuada somente poderia ter contestado o FAP aplicável em 2013 junto a esse Ministério, respeitado o prazo de contestação mencionado na legislação citada.

Dessa feita, como a autoridade tributária não pode deixar de considerar o FAP estabelecido para a atuada, por força da legislação referida, nos termos do disposto do CTN, artigo 142, a juntada de novos documentos ou de eventual resultado de perícia que vise à discussão do FAP não tem o condão de alterar a decisão no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Por esta razão, também não pode ser acolhido pedido de perícia para apuração do índice FAP.

Com isso, com fundamento em tais argumentos, deve a decisão recorrida ser mantida.

#### **RETROATIVIDADE BENIGNA**

No que pese o não conhecimento das alegações quanto à aplicação da multa de ofício, imperiosa se apresenta sua análise por força legal.

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de reduzir a multa ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**